



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.002764/2004-21
Recurso nº 161.033 Embargos
Acórdão nº 2202-00.853 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MÁRCIA MORAIS JACINTHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de omissão no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão n.º 2202-00.164, de 29/07/2009, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência para R\$ 125.303,56, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior, Antônio Lopo Martinez, Ewan Teles

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por NELSON MALLMANN

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por NELSON MALLMANN

Emitido em 09/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de omissão no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009.

Impressionou a representante da Fazenda Nacional, o fato do colegiado, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, ter, por maioria de votos, acolhido o argumento de exclusão da base de cálculo da exigência dos rendimentos da atividade rural.

Observou, a representante da Fazenda Nacional, em sua assertiva de embargos, os seguintes aspectos:

- que ao analisar a possibilidade dos rendimentos declarados da atividade rural servirem como prova de origem dos depósitos, o Colegiado deixou de analisar duas circunstâncias relevantes para o deslinde do feito;

- que a primeira questão importante é o fato da DRJ já ter excluído da base de cálculo do tributo a maior parte das receitas indicadas como provenientes da atividade rural. Ressalte-se que, em sua impugnação (fl.165), a contribuinte afirmou que R\$ 327.105,24 correspondiam a receita advinda de atividade rural e apresentou as notas fiscais de fls. 283/287 – as quais somadas totalizam R\$ 305.805,24 – para comprovar suas alegações;

- que ao analisar tais documentos juntamente com os depósitos efetuados nas contas da contribuinte, a DRJ entendeu que as notas fiscais apresentadas (emitidas pela Friboi Ltda) estavam aptas a comprovar que o montante de R\$ 300.441,75 efetivamente correspondia a receita proveniente de atividade rural. Essa informação pode ser extraída das tabelas de fls. 305/306, cuja parte ora se destaca a fim de facilitar a sua visualização;

- que o segundo ponto que merece atenção diz respeito às contas-correntes nos quais foram efetuados os depósitos relativos às receitas de atividade rural. A partir da análise das tabelas confeccionadas pela DRJ às fls. 304/308, verifica-se que os depósitos efetuados pela Friboi Ltda. foram feitos nas contas CC 107091-6, do Banco Bradesco, e CC 04902-30, do banco HSBC, contas essas de mais de uma titularidade, cujos valores foram integralmente excluídos da base de cálculo do tributo, por entender o Colegiado que haveria necessidade de intimação de todos os co-titulares para que o lançamento subsistisse.

Por fim, a representante da Fazenda Nacional, requer que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para suprir as omissões apontadas.

Após a devida análise dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional o Conselheiro Relator Designado se manifestou da seguinte forma:

- que do simples cotejo da decisão e do o voto condutor do aresto na parte questionada já o suficiente para se afirmar que de fato houve a omissão apontada. Ou seja, o voto condutor deixou de observar que a decisão de primeira instância já havia excluído da base

de cálculo da exigência os valores provenientes da atividade rural, conforme se constata de forma clara na decisão às fls. 305/306;

- que, ademais, ocorreu erro por lapso manifesto na decisão, já que o correto da decisão embargada deveria ser “dar provimento ao recurso” e não “provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 125.303,56”. O efeito final é o mesmo, porém, não é a forma correta da anotação;

- que tem razão a representante da Fazenda Nacional que o voto condutor do aresto vencido é que está correto (dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência para R\$ 125.303,56). Ou seja, não há que se falar em exclusão da receita da atividade rural, pois esta já fora excluída pela decisão de primeira instância;

Diante dos fatos apresentados o conselheiro designado a se manifestar quanto aos embargos concluiu que ocorreu a omissão apontada, hipótese das previstas no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 2202-00.164, de 29 de julho de 2009.

A Presidência da Câmara, após examinar a questão, se manifestou no sentido de que seja o presente processo retornado ao relator designado para que o mesmo proceda a inclusão em Pauta de Julgamento para que a omissão seja sanada pelo colegiado da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, conforme o previsto no § 3º do art. 65 do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann - Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de omissão no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009.

Impressionou a representante da Fazenda Nacional, o fato do colegiado, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, ter, por maioria de votos, acolhido o argumento de exclusão da base de cálculo da exigência dos rendimentos da atividade rural, sem levar em conta o fato da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, responsável pela decisão de primeira instância, já ter excluído da base de cálculo do tributo a maior parte das receitas indicadas como provenientes da atividade rural. Da mesma forma, também impressionou o fato do julgado não ter observado que às contas-correntes nos quais foram efetuados os depósitos relativos às receitas de atividade rural, são contas de mais de uma titularidade e cujos valores foram integralmente excluídos da base de cálculo do tributo, por entender o Colegiado que haveria necessidade de intimação de todos os co-titulares para que o lançamento subsistisse.

Não há dúvidas de que é fato incontroverso que do simples cotejo da decisão e do o voto condutor do aresto na parte questionada já é o suficiente para se afirmar que de fato houve a omissão apontada. Ou seja o voto condutor deixou de observar que a decisão de primeira instância já havia excluído da base de cálculo da exigência os valores provenientes da atividade rural, conforma se contata de forma clara da decisão às fls. 305/306.

Diante do ocorrido é de se considerar que a omissão levantada pelo Embargante está perfeitamente caracterizada, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos interpostos para sanar a omissão apontada.

Analisando a questão do embargo é de se dar razão a representante da Fazenda Nacional que o voto condutor do aresto vencido é que está correto (dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência para R\$ 125.303,56). Ou seja, não há que se falar em exclusão da receita da atividade rural, pois esta já fora excluída pela decisão de primeira instância.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº 2202-00.164, de 29/07/2009, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência para R\$ 125.303,56.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann

